



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 7.2020.CPL.0445991.2019.011833

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE OBJECTTI SOLUCOES LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB N.º 11.735.236/0001-92, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2020. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA.**, CNPJ N.º 11.735.236/0001-92, aos termos da decisão que cancelou o certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais e dispositivos criptográficos (tipo token USB), visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos*; para,

b) **No mérito, NEGAR PROVIMENTO** às razões do recurso quanto ao **cancelamento do certame**, mantendo a decisão outrora prolatada;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OBJECTTI SOLUCOES LTDA.**, CNPJ N.º 11.735.236/0001-92, em oposição ao ato declaratório de cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é a *formação de registro de preços para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de certificados digitais e dispositivos criptográficos (tipo token USB), visando atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos*.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc. 0444976)

No dia 10/02/20, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irredignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, com teor idêntico para todos os itens, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

"Ao uso do item 13 do instrumento editalício recorre-se do ato realizado no presente certame, uma vez que vai ao desencontro da legislação pertinente ao tema, onde prevê o uso de publicações em jornal de grande circulação para licitações em montantes maiores à 1.300,00 (um milhão e trezentos mil reais), bem como ao desencontro do previsto pela jurisprudência do país onde leciona o desuso de tal medida, pela eficácia das publicações no meio eletrônico o que inviabilizaria o ato realizado."

2.2. Das Razões de Recurso (doc. 0445665)

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 13/02/2020.

Assim, no prazo proposto, a empresa **OBJECTTI SOLUCOES LTDA.**, CNPJ N.º 11.735.236/0001-92, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma desnecessidade de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação.

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 18/02/2020, prazo transcorrido *in albis*.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da *vinculação ao instrumento convocatório*, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pela Pregoeira do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

Nesse viés, importa consignar ainda que a Administração Pública encontra-se submissa ao *Princípio da Autotela*, que assim se traduz:

"O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente." (In: <https://jus.com.br/artigos/56061/o-principio-da-autotutela>)

Nesse sentido a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

E ainda a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, impera consignar ainda o próprio texto legal elencado pela Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (g.n.)

Consulta simples ao sistema global de rede de computadores, nos traz salutar esclarecimento ao ponto em debate:

A **anulação**, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é **ilegal**. **O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado**. Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício**, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Como bem discorre nosso o i. Tribunal de Justiça do Paraná sobre anulação:

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS LEGITIMIDADE DESTA PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATO ANULATÓRIO QUE OPERA EFEITOS EX TUNC ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. **Não há margem de discricionariedade para defender o ato defeituoso. Não se admite a invocação de um pretenso interesse público para a manutenção do ato viciado. Aliás, muito pelo contrário: um ato inválido, por si só, é suficiente para ofender o interesse público.** A defesa do interesse público impõe o respeito ao direito. **Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito**. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode se obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido”. TJ – PR Processo 0162645-7 Apelação Cível Relator Prestes Mattar Acórdão nº 24703 2ª Câmara Cível Julgamento 02/03/2005. DJ. 6844 (In: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3490/Autotutela-Licitatoria-Art-49-da-Lei-no-8666-93>) (g.n.)

Tecidas as bases legais preliminares, importa consignar que o **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP** restou cancelado uma vez que após sua abertura e aceitação da melhor proposta, acostou-se aos autos informação quanto a ausência de publicação em jornal de grande circulação, em desalinho aos ditames do Decreto Estadual nº. 21.178/2000, o qual através do Art. 10, II, assim preleciona:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

(...)

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

Consigno ainda que o valor estimado para a contratação em foco, disposta no **QUADRO - RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA N.º 421.2019.SCOMS.0421462.2019.011833**, fora estipulada em R\$ 161.698,50 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), invocando portanto a aplicabilidade do Art. 10, II, do Decreto Estadual nº. 21.178/2000.

A defesa em suma invoca a Medida Provisória nº. 896/19, e o Art. 2º, §1º, da LINDB para afastar o ato praticado. Bem, *a priori* há que se destacar que a autonomia funcional constitucionalmente elencada pelo Art. 127, §1º, da Carta Magna, não exime o órgão de se submeter a legislação estadual, pelo contrário, trata-se de Instituição cujo principal viés é a defesa da ordem jurídica, sendo este o mandamento do Art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão dois aspectos são importantes na presente digressão jurídica. O primeiro é invocar a basilar pirâmide de Kelsen, assim definida, como uma hierarquia de normas a serem seguidas de forma escalar. O segundo é o *Princípio da Especialidade*, ou seja:

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores. Não há leis ou disposições especiais ou gerais, em termos absolutos. Resultam da comparação entre elas, da qual se aponta uma relação de espécie a gênero. A norma será preponderante quando especial. O tipo de homicídio dispõe: ?Matar alguém? (artigo 121 do Código Penal). O infanticídio, por seu turno, é: ?Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após? (artigo 123 do Código Penal). O confronto dessas normas demonstra que o infanticídio envolve os elementos essenciais do homicídio e adiciona outros dados: a) o sujeito ativo é a mãe; b) o sujeito passivo, o próprio filho; c) a influência do estado puerperal; d) a circunstância temporal, durante o parto ou logo após. Em resumo, o infanticídio é ?matar alguém?, nos termos mencionados. (In: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/297796/principio-da-especialidade>)

Em sendo assim, ainda que a Lei n.º 10.520/2002, tenho tido seu Art. 4º, I, alterado pela Medida Provisória n.º 896, de 2019, na forma como remonta o recorrente, não teria qualquer validade sobre esta Administração, vez que ainda encontra-se vigente o Decreto Estadual n.º 21.178/2000, atraído a todos os certames realizados por esta Instituição conduzidas, haja vista o *Princípio da Especialidade*.

Dessa feita, frente a uma ilegalidade, resta a esta Administração, sobretudo por seu histórico compromisso com a *res publica*, cancelar o presente certame, para então relançá-lo sob a égide da legislação correlata, cumprindo os mandamentos do Princípios da Legalidade, Moralidade e Publicidade, abalados pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, *caput*.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por esta PREGOEIRA, quando da análise dos autos do processo, sobretudo em sua fase externa, **INDEFIRO** o pedido formulado, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter a decisão de **CANCELAR O CERTAME ALUSIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2020-CPL/MP/PGJ-SRP**, **NEGANDO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto, nos termos do art. 11, inciso VII, do Decreto n.º 5.450/2005.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por esta Pregoeira, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, o devido cancelamento do certame.

É a decisão.

Manaus, 19 de fevereiro de 2020.

ALINE MATOS SARAIVA
Pregoeira – Portaria n.º 0059/2020/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/02/2020, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0445991** e o código CRC **A0D43546**.
